



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.006045/96-11  
Recurso n.º : 139.274  
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1996  
Recorrente : PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA.  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 24 de março de 2006  
Acórdão n.º : 103-22.384

CONCOMITÂNCIA – DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL – EFEITOS – A submissão da matéria versada no lançamento ao crivo do Poder Judiciário impede a renovação da discussão da matéria na instância administrativa, não havendo que se cogitar do sobrestamento da execução do lançamento quando o crédito tributário não está com a exigibilidade suspensa.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO – CABIMENTO – Cabível é a multa de lançamento de ofício quando o sujeito passivo, apelando para a instância judicial, não obtém proteção para a suspensão da exigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto pela PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO TOMAR CONHECIMENTO das razões de recurso relativas à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 ABR 2006

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.006045/96-11  
Acórdão n.º : 103-22.384

Recurso n.º : 139.274  
Recorrente : PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente procedimento de auto de infração de IRPJ em face da compensação, nos períodos de 01/95 a 09/95, de prejuízos fiscais apurados até 31/12/94 acima do limite de 30% imposto pela legislação.

Inconformado o sujeito passivo apresentou sua impugnação de fls. 59/65 onde preliminarmente alegou em sua defesa:

- a existência de Mandado de Segurança, em grau de recurso, onde busca o seu direito de compensar integralmente os prejuízos acumulados até 31/12/94;
- cerceamento ao seu direito de defesa, haja vista que o auto de infração "omite a possibilidade de impugnar a exigência"

No mérito questiona a constitucionalidade da limitação da compensação e alega ofensa ao direito adquirido e aos princípios da anterioridade e irretroatividade.

A r. decisão pluricrática de fls. 82/89 entendeu de julgar o lançamento integralmente procedente.

~~No particular, o veredicto assim se ementou:~~

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal  
Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995  
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. CONCOMITÂNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO E PROCESSO JUDICIAL.  
A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário impede a apreciação da matéria objeto de ação judicial na esfera administrativa, resultando



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.006045/96-11  
Acórdão n.º : 103-22.384

na constituição definitiva do crédito tributário, sendo vedado o sobrestamento do feito, em obediência ao princípio da oficialidade.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário  
Período de apuração: 01/01/1995 a 30/09/1995  
Ementa: MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data do fato gerador.

Lançamento precedente.”

Devidamente cientificado interpõe o sujeito passivo o seu apelo de fls. 92/96 onde reitera seus argumentos iniciais e “propugna pela suspensão do processo até decisão final da esfera judiciária”.

Foram arrolados bens.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10830.006045/96-11  
Acórdão n.º : 103-22.384

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator.

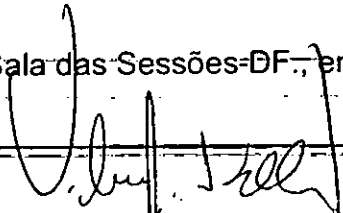
O recurso é tempestivo, foram arrolados bens e assim dele tomo o devido conhecimento pelas condições de admissibilidade.

No pano de fundo da discussão o sujeito passivo quer ver enfrentada na instância administrativa matéria que está sendo objeto de discussão na esfera judicial e versando a chamada trava de prejuízos fiscais. Aliás, com o lançamento vestibular, veio a sentença que julgou extinto o processo.

É mais um dos procedimentos versando a chamada concomitância entre as chamadas discussões administrativa e judicial, quando já há jurisprudência pacífica no sentido de que em tais hipóteses não há motivo para enfrentamento duplo, de uma mesma tese, ora na via administrativa, ora na via judicial. E não cabe o pleito de suspensão da exigibilidade, "até decisão final da esfera judiciária", visto como a exigibilidade não foi suspensa por qualquer medida hábil para tanto. E aliás o crédito veio cumulado com a penalidade atinente à multa de lançamento de ofício.

Assim não conheço das razões do recurso ordinário no âmbito da discussão judicial e no mais nego-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF., em 24 de março de 2006

  
VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

